

CONTINUAÇÃO DA PAGINA 22

Art. 10. A Proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I- Proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Especial a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II- Proteção social especial de alta complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§2º. Os serviços da proteção social especial de alta complexidade não executados pelo Poder Público são ofertados através de parcerias com as OSCs – Organizações da Sociedade Civil a fim de garantir atendimento às famílias e ou indivíduos em situação de violação de direitos.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas unidades públicas e/ ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º- A vinculação do SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas às deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

§2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas às deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

§3º - São de defesa e garantia de direitos àquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas às deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Junqueirópolis são:

- I – CRAS;
- II - CREAS;
- III - CCI (Centro de Convivência do Idoso);
- IV - Outros equipamentos e serviços criados em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único. Junqueirópolis conta atualmente com OSCs que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes e Programa de Qualificação e Aprendizagem.

Art. 14. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas, precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maior índice de vulnerabilidade e risco social, destinado a articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica as famílias no seu território de abrangência.

- I- Compete ao CRAS:
 - a) Coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;
 - b) Atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
 - c) Ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
 - d) Organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;
 - e) Promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;
 - f) Promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar a acesso da população a eles;
 - g) Realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;
 - h) Trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;
 - i) Outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

- II - Compete ao CREAS:
 - a) Ofertar e referenciar serviços especializados de caráter continuado para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, conforme dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
 - b) Prestar atendimento especializado às vítimas de violação de direitos, violência, bem como aos seus familiares;
 - c) Prestar atendimento as pessoas em situação de rua;
 - d) Monitorar e acompanhar os serviços de média complexidade ofertados em âmbito municipal ou regional;
 - e) Outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

§3º Os CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I- Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas na lógica da proximidade do cotidiano da vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II- Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III- Regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das resoluções do CNAS nº269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 09 de 25 de abril de 2014.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social especial básica e especial.

Art. 17. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I- Acolhida;
- II- Renda;
- III- Convívio ou vivência familiar, comunitária e local;
- IV- Desenvolvimento da autonomia;
- V- Apoio e auxílio.

**Seção III
Das Responsabilidades**

Art. 18. Compete ao Município de Junqueirópolis, por meio da Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social:

- I. Regular e coordenar a formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes, observadas as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social e das conferências: nacional, estadual e municipal;